

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AERONAUTA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/1995. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO COM BASE EM PROVA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.310.034/PR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIA INADEQUADA.

1. O acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. O labor prestado como aeronauta foi reconhecido como especial com base em prova técnica. Assim, para infirmar o julgado, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A possibilidade de conversão do tempo comum em especial somente é possível quando o pleito de aposentadoria for anterior à data de vigência da Lei n. 9.032/1995. Entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo (EDcl no REsp 1.310.034/PR). No caso, o pleito foi posterior àquela data.

4. A possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento em recurso especial não era admitida antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, por faltar-lhe amparo legal. Assim, mantém-se a aplicação do entendimento firmado no repetitivo em questão a todos os feitos sobre o tema.

5. Recurso especial parcialmente provido.

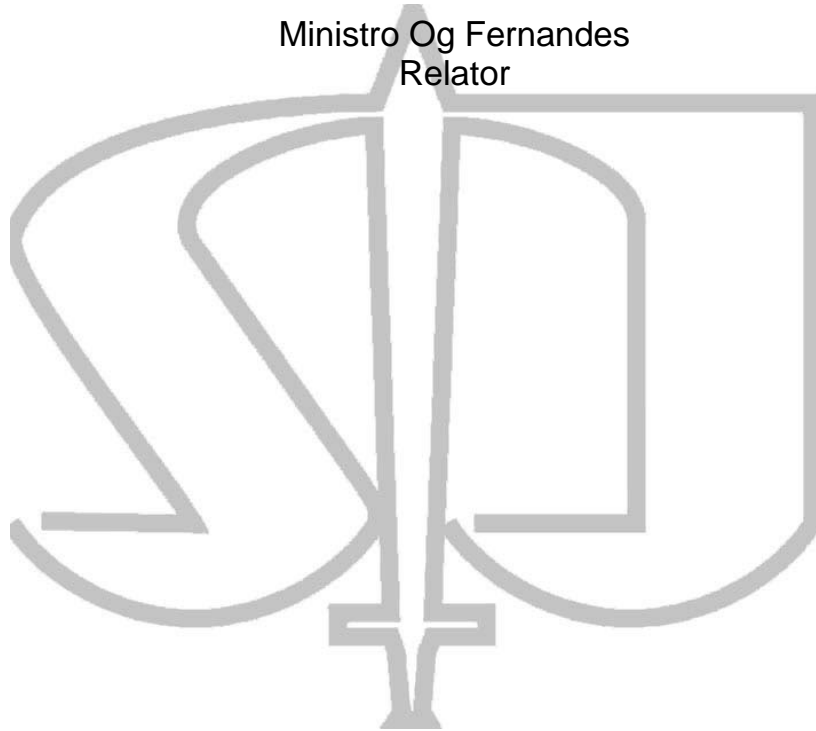
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da retificação de voto feita pelo Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Brasília, 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL.

Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o exercício de atividade especial, pela exposição a agentes nocivos acima dos patamares admitidos legalmente, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

2. Em seu Apelo Especial, sustenta a Autarquia, em síntese: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) após 28.4.1995 para declarar especial a atividade de aeronauta é necessário laudo apontando que o profissional está exposto a níveis de pressão atmosférica diversos daqueles encontrados em ambientes comuns, ocorre que o laudo juntado aos autos apenas atesta que o Segurado estava exposto à pressão anormal, não havendo qualquer caracterização de insalubridade juridicamente significativa do mister do aeronauta em razão de pressão atmosférica anormal, pois não se trata de *trabalho sob ar comprimido*, muito menos *trabalho submerso*, as únicas hipóteses possíveis para tanto; e (c) não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, quando o requerimento foi formulado sob a égide da Lei 9.032/95.

3. O presente feito foi levado a julgamento, perante a

Superior Tribunal de Justiça

egrégia Primeira Turma, em 16 de agosto de 2016, quando aquele órgão decidiu pela submissão do exame da matéria à Primeira Seção desta Corte, com objetivo de consolidar o exame da matéria, visando promover a segurança jurídica almejada.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736

VOTO VENCIDO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (I) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AERONAUTA. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL, BEM COMO A EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO, NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE, POSSÍVEL RECONHECER-SE A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA. (II) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95, DESDE QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL TENHA SE EFETIVADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.310.034/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2015. A MUTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA QUE LIMITA OS DIREITOS DO SEGURADO DEVE TER EFICÁCIA IMPOSITIVA QUE SE INICIA SOMENTE A PARTIR DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial, como aeronauta, a Corte de origem reconheceu o tempo como especial, com amparo no laudo técnico que consignou que o Segurado estava exposto a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipoxia relativa constante e implicações sobre a homeostase a alterações no ritmo cardíaco.

2. Assim, tendo o acórdão recorrido, com base nas provas coligidas aos autos, concluído que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte

Superior Tribunal de Justiça

autora nos períodos indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à condições adversas de trabalho, a inversão dessa conclusão, na forma pretendida pela Autarquia, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

3. *Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento é realizado sob a égide da Lei 9.032/95, a matéria exige uma análise aprofundada.*

4. *Esta Corte já havia consolidado a orientação de que segundo o princípio tempus regit actum, aplica-se a legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.*

5. *Pois bem, no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24.10.2012, como representativo de controvérsia, foi negado provimento ao Recurso Especial do INSS, que buscava obstar o direito à conversão de tempo comum em tempo especial após a edição da Lei 9.032/95.*

6. *Tal orientação repercutiu em diversos julgados desta Corte que reconheciam o direito dos segurados de conversão de tempo comum em especial, mesmo que o requerimento tenha ocorrido depois de 1995, fazendo remissão ao precedente firmado em sede de Representativo de Controvérsia. Precedentes: AgRg no AREsp. 487.746/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014; AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2014; AgRg no AREsp. 531.814/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.9.2014; EDcl no REsp. 1.400.361/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no REsp. 1.430.676/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp. 476.333/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014.*

7. *No entanto, em sede de Embargos de Declaração opostos pela Autarquia, houve a absoluta inversão do julgado, uma vez que os Aclaratórios foram acolhidos pelo Relator com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial do INSS, afirmando nova tese, em processo julgado sob o rito do art. 543-C, declarando agora não ser possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/95, quando o requerimento é realizado apenas após este marco*

Superior Tribunal de Justiça

legal.

8. Embora defenda que a Lei 9.032/95, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço; para bem julgar o caso presente, penso que é preferível sustentar que a aquela orientação traçada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN no julgamento dos Embargos de Declaração que mudaram a orientação do repetitivo, por amor ao precedente firmado sob a égide do art. 543-C do CPC, só deverá ser adotada a partir da data de seu julgamento.

9. O novo posicionamento jurisprudencial que supre direitos do Segurado, não pode ser aplicado às situações passadas, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, que, diante de sua importância inarredável, deve ser aqui aplicado no intuito de impedir o retrocesso em matéria previdenciária, de modo a preservar as expectativas legítimas dos Segurados que possuíam a legítima confiança de que poderiam postular administrativa ou judicialmente a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, além de conferir segurança aos processos decisórios.

10. A situação excepcional que redundo do presente caso, na qual, desde o ajuizamento da ação, a parte Autora tinha a percepção, amparada pela jurisprudência consolidada à época, de que, poderia requerer a qualquer momento a conversão de tempo comum em especial, desde que a atividade tenha sido exercida antes da edição da Lei 9.032/95, não me parece razoável ou proporcional que possa o Poder Judiciário reverter integralmente essa situação em decorrência da modificação posterior da jurisprudência, trazendo gravíssimo prejuízo à parte Recorrida, que, repita-se, agiu de acordo com a interpretação jurisprudencial anterior, predominante ao tempo em que postulara judicialmente a conversão do período de trabalho.

11. No caso em exame, é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/95, uma vez que o requerimento ocorreu antes julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.310.034/PR, representativo da controvérsia, quando se consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

Superior Tribunal de Justiça

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

12. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

1. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Quanto ao mais, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a previsão de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, visando compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador.

3. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

4. Posteriormente, a aposentadoria especial passou a ser regulada pela Lei 8.213/91 da seguinte forma:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez

Superior Tribunal de Justiça

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1o. - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

§ 2o. - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3o. - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4o. - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

5. Por sua vez, a Lei 9.032/95 alterou, dentre outros, a redação do § 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, *in verbis*:

Art. 57 - § 3o. - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

6. Depreende-se, assim, que até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

Superior Tribunal de Justiça

qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade como aeronauta.

8. A Corte de origem reconheceu o tempo como especial, com amparo no laudo técnico que consignou que o Segurado estava exposto a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipoxia relativa constante e implicações sobre a homeostase a alterações no ritmo cardíaco.

9. Assim, tendo o acórdão recorrido, com base nas provas coligidas aos autos, entendido que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à condições adversas de trabalho, a inversão dessa conclusão, na forma pretendida pela Autarquia, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

10. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação

Superior Tribunal de Justiça

aplicável à espécie, em virtude da exposição aos agentes nocivos indicados (...)", tendo em vista que o postulante se sujeitava "diuturnamente, às condições prejudiciais a sua saúde", porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.590.045/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

◆ ◆ ◆

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EXIGÍVEL SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI 9.032/1995. INOVAÇÃO RECURSAL. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que somente com o advento da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, conforme a jurisprudência do STJ.

2. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca da especialidade ou não da atividade exercida, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implica, necessariamente, reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.566.902/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015).

◆ ◆ ◆

Superior Tribunal de Justiça

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI N. 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu o tempo de serviço prestado por aeronauta sob condições especiais, devidamente convertido para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. Insurge-se a autarquia previdenciária contra a consideração, no acórdão recorrido, da especialidade do tempo de serviço de aeronauta mesmo após a vigência da Lei n. 9.032/95, tomando-se como fundamento laudo técnico que atestou como agente nocivo "pressão atmosférica anormal".

3. Nas razões de recurso especial o INSS defende que "não há qualquer caracterização de insalubridade juridicamente significativa do mister do aeronauta em razão de pressão atmosférica anormal, pois não se trata de "trabalho sob ar comprimido", muito menos "trabalho submerso", as únicas hipóteses possíveis para tanto".

4. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, como pretende o instituto recorrente, no sentido de averiguar o grau da insalubridade causada pela pressão atmosférica em atividades prestadas a bordo de aeronaves, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Norma Regulamentadora n. 15 - Atividades e Operações Insalubres (NR-15) contida no Anexo 6 da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), então Ministério de Estado do Trabalho (MTb), não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.440.961/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014).

11. Ademais, é de se registrar que é possível ser considerada como agente nocivo a *pressão atmosférica anormal* no interior de aeronave,

Superior Tribunal de Justiça

por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto 53.831/64, código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79, código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 2.172/97, e código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 3.048/99.

12. Por fim, quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento é realizado sob a égide da Lei 9.032/95, a matéria exige uma análise aprofundada.

13. Esta Corte já havia consolidado a orientação de que segundo o princípio *tempus regit actum*, aplica-se a legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

14. Pois bem, no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24.10.2012, como representativo de controvérsia, foi negado provimento ao Recurso Especial do INSS, que buscava obstar o direito à conversão de tempo comum em tempo especial após a edição da Lei 9.032/95; transcreve-se a sua erudita Ementa:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a)

Superior Tribunal de Justiça

a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgamento em 24.10.2012, DJe 19.12.2012).

15. Após o julgado, várias foram as decisões proferidas pelo STJ reconhecendo o direito dos segurados de conversão de tempo comum em especial, mesmo que o requerimento tenha ocorrido depois de 1995, e fazendo remissão ao precedente firmado em sede de Representativo de Controvérsia. Vejamos a título ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80.

Superior Tribunal de Justiça

2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 487.746/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014).



PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp. 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2014).



AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O recurso repetitivo (REsp. 1.310.034/PR) invocado pelo ora agravante para alegar que os fundamentos da decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, ao revés, reafirma o posicionamento já exarado na decisão monocrática quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 531.814/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.9.2014).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

4. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.400.361/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum.

4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.

7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

Superior Tribunal de Justiça

8. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.430.676/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2014).



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial.*

3. *O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 476.333/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014).

16. No entanto, em sede de Embargos de Declaração opostos pela Autarquia, houve a absoluta inversão do julgado, uma vez que os Aclaratórios foram acolhidos pelo Relator com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial do INSS, afirmando nova tese, em processo julgado sob o rito do art. 543-C, declarando agora não ser possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/95, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal.

Superior Tribunal de Justiça

17. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

18. A meu ver, a impossibilidade de conversão esvazia a Norma Constitucional, prevista em seu art. 201, § 1o., que prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais.

19. Ressalto que esta é minha percepção particular que tenho da solução que deveria ser dada ao tema e acredito que esta seria mesmo a melhor e, sobretudo, seria a mais justa definição do problema. Contudo, para bem julgar o caso presente, penso que é preferível sustentar que a aquela orientação traçada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN deve ter eficácia até o julgamento dos Embargos de Declaração que mudaram a orientação do repetitivo, e, somente desse ponto para adiante, por amor ao precedente firmado sob a égide do art. 543-C do CPC, a diretriz então adotada deverá ser observada.

20. Aqui acrescento que, por se tratar de novo posicionamento que supre direitos do Segurado, não se pode aplicá-lo às situações passadas, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, que, diante de sua importância inarredável, deve ser aqui aplicado no intuito de impedir o retrocesso em matéria previdenciária, de modo a preservar as expectativas legítimas dos Segurados que possuíam a legítima confiança de que poderiam postular administrativa ou judicialmente a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, além de conferir segurança aos processos decisórios.

21. Relativamente à segurança jurídica e à irretroatividade do

Superior Tribunal de Justiça

novo entendimento jurisprudencial para alcançar situações pretéritas, já tive oportunidade de afirmar que a irretroação da regra nova se aplica, inclusive, à jurisprudência, e não apenas às leis, quando capazes de prejudicar situação consolidadas:

Na verdade, quando se altera uma orientação consolidada na jurisprudência - e isso não se confunde com decisões esparsas ou episódicas -, orientação que previa a fruição de certo direito subjetivo, uma isenção de determinada obrigação ou dever jurídico, por exemplo, esta se implantando, com essa alteração, a obrigação ou o dever jurídico que antes inexistia ou era inexigível.

Por isso é imperativo jurídico, mas também igualmente ético, que as eventuais situações consumadas antes da alteração jurisprudencial sejam devidamente preservadas, ou seja, que os efeitos da alteração jurisprudencial somente se produzam no tempo posterior à sua adoção (da alteração); e isso pode ser um fator apontado como elementar da segurança das relações jurídicas.

A irretroação da regra nova (qualquer que seja a sua natureza) é um requisito, talvez o primeiro requisito da segurança jurídica ou da segurança das relações sócio-jurídicas, cujo propósito é permitir que as pessoas possam programar, projetar, planejar ou conduzir as suas vidas e os seus negócios individuais confiando na permanência da eficácia das disposições que os regem no momento em que são tomadas as decisões relativas a esses interesses. (Direito à Segurança Jurídica, Fortaleza/CE, Curumim, 2015, p. 96/97).

22. Neste contexto, a mutação jurisprudencial previdenciária de que resulta supressão de direitos dos Segurados somente pode produzir efeitos a partir da sua própria implantação, não alcançando, portanto, fatos pretéritos, consumados sob a égide da diretriz judicante até então vigente.

23. É importante esclarecer que o pedido de conversão poderia ser formulado a qualquer tempo pelo Segurado, não havendo exigência que ocorresse, tão somente, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Assim, muitos adiantaram tal pedido confiados na orientação jurisprudencial que lhes assegurava o direito de fazê-lo a qualquer tempo.

Superior Tribunal de Justiça

24. A alteração de orientação jusprevidenciária, limitando o exercício de direito anteriormente garantido ao Segurado, atenta contra a proibição de retrocesso, princípio constitucional implícito que se destina justamente para os casos em que o direito fundamental exija a edição de normas para a consecução do seu fim, visando evitar que o legislador ordinário suprima arbitrariamente a disciplina infraconstitucional concretizadora de um direito fundamental social, sem criar alternativas que conduzam ao objetivo social. A propósito, eis a lição do douto Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concreção a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior (O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 152 e 153).

25. O douto jurista JOSÉ GOMES CANOTILHO conceitua o princípio de proibição ao retrocesso como sendo *o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial* (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 338/340).

26. Diante dessas colocações, tenho que, considerando a situação excepcional que redundou do presente caso, na qual, desde o ajuizamento da ação, a parte Autora tinha a percepção, amparada pela

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência consolidada à época, de que, poderia requerer a qualquer momento a conversão de tempo comum em especial, desde que a atividade tenha sido exercida antes da edição da Lei 9.032/95, não me parece razoável ou proporcional que possa o Poder Judiciário reverter integralmente essa situação em decorrência da modificação posterior da jurisprudência, trazendo gravíssimo prejuízo à parte Recorrida, que, repita-se, agiu de acordo com a interpretação jurisprudencial anterior, predominante ao tempo em que postulara judicialmente a conversão do período de trabalho.

27. Postas estas premissas, no caso em exame, defendo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/95, até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.310.034/PR, representativo da controvérsia, quando se consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

28. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0170245-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.515 / RS**

Números Origem: 50231142220104047100 RS-50231142220104047100

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO**, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)
VOTO-VENCEDOR**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Relator, ousou divergir do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Verifico, inicialmente, que, antes da vigência do CPC do ano passado, não se admitia a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos no âmbito dos recursos repetitivos, tendo em vista a falta de amparo legal, embora considerando a manifestação que fez, agora, o eminente Presidente a respeito do tema.

Prosseguindo, ainda que louváveis as justificativas apresentadas pelo eminente Relator, peço vênias a Sua Excelência para divergir, de modo a prevalecer a aplicação do entendimento do STJ por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.310.034/PR, não sendo possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após esse marco legal.

Ante o exposto, dirijo do voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pedindo a devida licença para, no caso, dar parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE AERONAUTA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VOTO-VISTA PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO INSS, COM VÊNIAS DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL.

Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o exercício de atividade especial, pela exposição a agentes nocivos acima dos patamares admitidos legalmente, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em suma, violação do artigo 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* teria sido omissivo na apreciação da legislação que fixa a forma de reconhecimento de tempo de serviço especial. Sustenta, ainda, violação dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, pois não há comprovação efetiva nos autos de tempo de serviço especial na atividade de aeronauta, em períodos posteriores a 28/4/1995, sendo que é vedada a conversão de tempo de serviço comum em especial, quando o requerimento é posterior ao advento da Lei 9.032/1995.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta Mara Rosane Dutra Lima o não provimento do recurso especial.

Noticiam os autos que Mara Rosane Dutra Lima ajuizou ação em face do INSS, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante cômputo de tempo especial como aeronauta e ainda mediante a conversão de tempo comum em tempo especial.

Superior Tribunal de Justiça

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em sede de apelação interposta pela parte autora, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e julgou o pedido procedente, nos termos da ementa supratranscrita.

O INSS opôs embargos de declaração, providos em parte tão somente para fins de prequestionamento.

Interposto recurso especial, admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, ascenderam os autos ao STJ.

Distribuído o feito ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Sua Excelência submeteu, com a concordância da Primeira Turma, o julgamento do recurso especial à egrégia Primeira Seção, em razão de proposta de modulação dos efeitos do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, relativo à conversão de tempo comum em tempo especial, para fins de aposentadoria especial, no caso concreto.

Pedi vista dos autos porque sempre me preocupei com o tema central contido no recurso especial repetitivo, condizente com o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial.

Em seu elevado voto, o Douto Relator conclama à reflexão da Egrégia Primeira Seção quanto aos efeitos moduladores do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, que definiu o direito à conversão de tempo comum em tempo especial.

Antes, porém, de enfrentar efetivamente o ponto que me levou ao pedido de vista, manifesto-me pelo não provimento do recurso especial quanto aos demais pontos.

Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, entendo que não houve omissão por parte do Tribunal *a quo* quanto à legislação aplicável à contagem de tempo especial.

Efetivamente, o Tribunal *a quo* consignou no acórdão recorrido a evolução legislativa que rege a contagem de tempo especial e o direito à conversão.

Superior Tribunal de Justiça

Rejeito, portanto, a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973.

No tocante ao reconhecimento de tempo especial na atividade de aeronauta, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, entendo igualmente à Sua Excelência o Relator no sentido de que o Tribunal *a quo* fundamentou em prova técnica para reconhecer a atividade laboral como especial exercida pela segurada como aeronauta, em período posterior ao advento da Lei 9.032/1995. Por isso, estou de acordo em reconhecer o tempo especial, assim como o fez o Tribunal *a quo*.

A terceira argumentação do INSS, e esta a questão mais tormentosa do recurso especial, corresponde ao direito à conversão em si, sob o ótica da modulação dos efeitos de julgamento de representativo de controvérsia.

No caso, pretende-se a conversão de tempo comum em especial dos intervalos compreendidos entre 1º/7/1977 a 16/8/1977, de 3/4/1978 a 30/3/1979 e de 3/4/1979 a 13/9/1982, períodos esses alternados com período especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

O Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o tempo exercido fora desempenhado antes da edição da Lei 9.032/1995, reconheceu o direito à conversão de tempo comum em especial, ainda que o requerimento tenha sido apresentado já sob a vigência da referida Lei, totalizando 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo comum convertido em especial.

Conforme acentuei anteriormente, o processo foi submetido à apreciação da 1ª Seção, embora originário da 1ª Turma, em razão da proposta do Relator quanto à modulação do efeitos do representativo da controvérsia.

Fixou-se no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR a tese de que o direito à conversão é aferido no momento do requerimento da aposentadoria, ainda que o período a ser convertido tenha ocorrido antes da edição da Lei 9.032/1995.

Nesse julgamento, a jurisprudência do STJ foi realinhada para afastar o princípio do *tempus regit actum* e sedimentar a novel orientação no sentido de que, a lei de regência

Superior Tribunal de Justiça

quando do requerimento da aposentadoria é a lei aplicável ao direito de conversão de tempo de serviço comum em especial.

Acerca da modulação dos efeitos, o douto Relator propõe que os efeitos do representativo da controvérsia incidam somente a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, não alcançando o caso concreto.

O repetitivo em destaque sofreu embargos de declaração opostos pela Autarquia previdenciária, julgamento em que se aplicou o efeito modificativo ao julgado, tendo a tese sido esclarecida de modo definitivo e se limitado à conversão de tempo comum em tempo especial. Mas, o efeito modificativo não teve, em verdade, o condão de alteração da tese jurídica em si.

É bem verdade que quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, a 1ª Seção do STJ não tratou de modular os efeitos da nova orientação acerca do direito à conversão de tempo de serviço comum em especial.

Todavia, oportuno reforçar que o procedimento do recurso especial repetitivo impõe o sobrestamento de todos os recursos pendentes e a suspensão de todos os processos em trâmite nos tribunais brasileiros que envolvam a mesma tese.

O procedimento do recurso especial repetitivo impõe a paralização da discussão em processos diversos, para aguardar a definição da tese representativa de controvérsia a ser aplicada igualmente em todos os casos.

Penso que este não é um processo adequado para se julgar a modulação. Os efeitos exclusivamente prospectivos, propostos pelo douto Relator, não alcançam a *mens legis* do rito processual do recurso especial repetitivo. Os efeitos do julgamento em representativo de controvérsia são imediatos. Por isso, a pertinência da determinação de sobrestamento de todos os recursos pendentes e a suspensão de todos os processos que envolvam a mesma tese representativa da controvérsia.

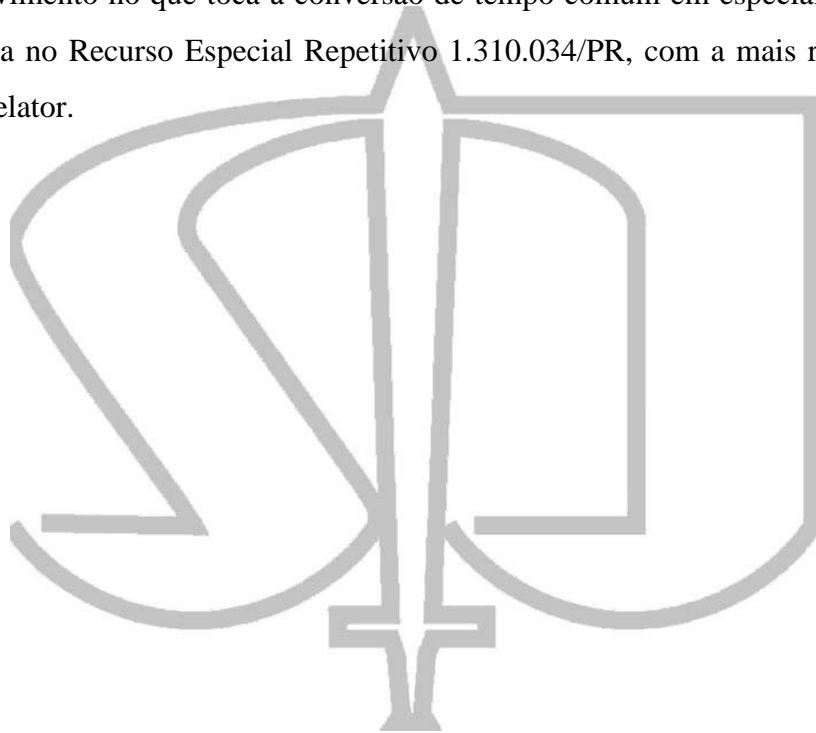
O ato de modulação é atribuição do próprio órgão julgador, preferencialmente, quando do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. Deve ser evitada exceção à tese

Superior Tribunal de Justiça

fixada como representativa da controvérsia, sob pena de se violar o princípio da igualdade, base legitimadora do procedimento do recurso especial repetitivo.

A questão do retrocesso na proteção dos direitos sociais, deveras, preocupa-me. Todavia, não me parece ser a via deste julgamento a mais adequada para a modulação dos efeitos do representativo da controvérsia.

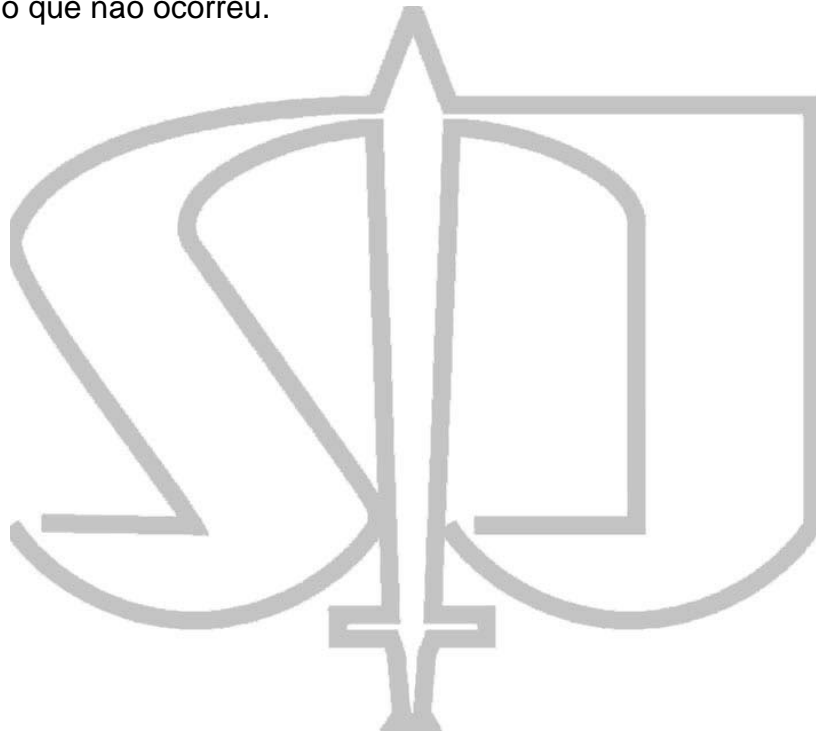
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do INSS e dar-lhe parcial provimento no que toca à conversão de tempo comum em especial, fazendo incidir a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, com a mais respeitosa vênia do Ministro Relator.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.515 - RS (2014/0170245-9)

VOTO

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, vou pedir a mais respeitosa vênua ao Ministro Relator para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, já que, efetivamente, aqui não se poderia, num processo singular, modular uma decisão tomada em sede de recurso repetitivo. Como destacou o Ministro GURGEL DE FARIA, se fosse possível fazê-lo, em homenagem à segurança jurídica, tal deveria ser feito no âmbito do próprio recurso repetitivo, o que não ocorreu.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0170245-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.515 / RS

Números Origem: 50231142220104047100 RS-50231142220104047100

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA ROSANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : SUEINE PIMENTEL - RS052736

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da retificação de voto feita pelo Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.